

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE<sup>91</sup>S

Processo : 13637.000153/95-10

Sessão : 26 de setembro de 1996

Recurso : 98.836

Recorrente : OSVALDO DE PAULA CIRINO

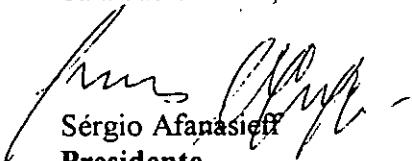
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

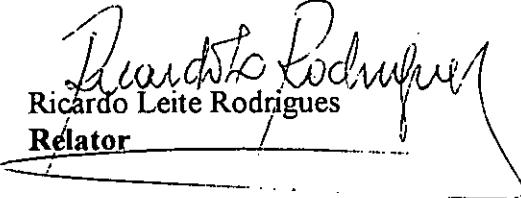
**DILIGÊNCIA N.º 203-00.529**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
OSVALDO DE PAULA CIRINO.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

  
Sérgio Afanasyeff  
**Presidente**

  
Ricardo Leite Rodrigues  
**Relator**

eaal/AC



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000153/95-10  
Diligência : 203-00.529

Recurso : 98.836  
Recorrente : OSVALDO DE PAULA CIRINO

R E L A T Ó R I O

O presente processo já foi apreciado por esta Câmara em Sessão de 13 de junho de 1996, ocasião em que, por unanimidade de votos, foi o julgamento do recurso convertido em diligência à repartição de origem para que o julgador *a quo* se pronunciasse sobre o Documento de fls. 22 e o órgão preparador prestasse outras informações, as quais encontram-se às fls. 45.

A fim de que os Membros desta Câmara tenham um melhor entendimento da lide ora em julgamento, farei uma síntese do relatório anterior.

É o relatório.

PL-



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

93

Processo : 13637.000153/95-10

Diligência : 203-00.529

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Em vista de a autoridade *a quo* não haver se pronunciado sobre o Documento de fls. 22 e conforme novo entendimento desta Câmara, voto no sentido de mais uma vez o julgamento deste processo ser convertido em diligência à repartição de origem a fim de que esta verifique junto à EMATER-MG se os Laudos de fls. 04 e 22, são de responsabilidade deste órgão.

No caso de a responsabilidade ser da entidade acima citada, esclarecer o porquê da grande divergência de valores entre os laudos já que os mesmos foram emitidos no espaço de apenas quatro meses.

Porém, se a responsabilidade for somente do engenheiro agrônomo signatário, deverá o Recorrente juntar a comprovação da habilitação do profissional junto ao CREA e a respectiva ART.

Sala das Sessões, em 26 de setembro de 1996

Ricardo Leite Rodrigues